



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	17
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	41
ATOS DO PRESIDENTE	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8940/2022

PROCESSO TC/MS: TC/08119/2017

PROCOLO: 1810136

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 1º.2.2017 a 30.11.2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5285/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1806, edição do dia 2 de julho de 2018, que não registrou a contratação de Juranice Arguelho, bem como apenou o prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-19688/2018 (peça 13) o prefeito do Município de Bela Vista não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5285/2018.

Diante da omissão do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito de Bela Vista, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 122578/2019 (peça 19).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites quitou a CDA n. 122578/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito de Bela Vista, Sr. Reinaldo Miranda Benites, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5285/2018, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 20).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8906/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16303/2013

PROCOLO: 1446381

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/N./2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços s/n./2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2013, formalizada pelo Município de Sidrolândia, constando como comprometentes fornecedoras as empresas B & N Comércio de Combustíveis Ltda. e Fabelhi Petróleo Ltda. – ME - objetivando o registro de preços para a futura aquisição de combustível, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, prefeito à época.

A presente ata foi julgada por meio da Deliberação AC02-3841/2017 (peça 35) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços s/n./2013, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 15 (quinze) UFRMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-3841/2017, o ex-prefeito do Município de Sidrolândia interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-7387/2022, prolatada nos autos do TC/16303/2013/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Ari Basso quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-3841/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Ari Basso, ex-prefeito de Sidrolândia, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC02-3841/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 44).

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 6 da supracitada deliberação, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8928/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16384/2013
PROTOCOLO: 1447187
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 111/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 111/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2013, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Rio Grande Distribuição e Comércio de Produtos e Serviços Ltda. – EPP - objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Gerências de Saúde, de Educação, de Ação Social e de Administração, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6137/2015, prolatada nos autos do TC/16388/2013, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-2287/2018, proferida nestes autos (peça 25) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 111/2013 e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da publicação do extrato do contrato, na imprensa oficial, fora do prazo legal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1771, edição do dia 9 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-13129/2018, o ex-prefeito de Itaporã não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2287/2018.

Diante da omissão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito do Município de Itaporã, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 111191/2019 (peça 33).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Wallas Gonçalves Milfont quitou a CDA n. 111191/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Itaporã, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2287/2018, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 34).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8903/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1999/2014

PROTOCOLO: 1487197

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA AGROTÉCNICA MUNICIPAL OACIR VIDAL

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Capacitação Rural de Rio Brilhante Escola Agrotécnica Municipal Oacir Vidal, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 30 de novembro de 2016, conforme a Deliberação AC00-2152/2017 (peça 39) que declarou irregulares as contas anuais de gestão da Fundação de Capacitação Rural de Rio Brilhante Escola Agrotécnica Municipal Oacir Vidal, referente ao exercício de 2013, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal e do não encaminhamento do inventário de bens móveis e imóveis, o que prejudicou a apuração do saldo do Patrimônio Líquido.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-2152/2017, o ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, Sr. Sidney Foroni, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1635/2022, prolatado nos autos do TC/1999/2014/001, reformou a decisão recorrida, declarando regular a Prestação de Contas Anual de Gestão de 2013 do referido órgão.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Sidney Foroni quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-2152/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. Sidney Foroni, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC00-2152/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-SisCob (peça 46).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8936/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23522/2012

PROTOCOLO: 1273592

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORDENADOR DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 16/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 16/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Aparecido de Jesus Alves – ME - objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em três etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6212/2012, prolatada no Processo TC/19548/2012, que declarou regular o procedimento licitatório, pela Decisão Singular DSG-G.JAS-10985/2013, proferida nestes autos (peça 21) que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 16/2012, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-5163/2015 (peça 30 deste feito) que julgou regulares o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável, à época, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1366, edição do dia 13 de julho de 2016, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-14228/2016, o ex-prefeito de Rio Brilhante não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5163/2015.

Diante da omissão do Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 84143/2018 (peça 38).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Donato Lopes da Silva quitou a CDA n. 84143/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5163/2015, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 39).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8897/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4784/2014

PROTOCOLO: 1485772

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 4/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 77/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 (REFIS) E PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022 (REFIC) QUITAÇÃO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 4/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 77/2013, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa Kleszcz, Ranghetti & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (álcool comum e gasolina comum) filtros e lubrificantes, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-798/2016, prolatada no Processo TC/4785/2014, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Deliberação AC02-93/2019, proferida nestes autos (peça 46) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 4/2014, o 1º Termo Aditivo e o 1º Termo de Apostilamento, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde e a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, ex-prefeitos de Iguatemi, com multas nos valores correspondentes a 180 (cento e oitenta) UFERMS, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada, do não atendimento à intimação deste Tribunal e da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, e a 100 (cem) UFERMS, por não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformados com os termos da Deliberação AC02-93/2019, os ex-prefeitos do Município de Iguatemi interpuseram Recursos Ordinários, sendo que o recurso proposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, por estar intempestivo, não foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, e o recurso impetrado pela Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, autuado sob o TC/4784/2014/002, foi recebido pela Presidência e arquivado pelo relator dos autos, consoante Decisão Singular DSG-G.FEK-3908/2022, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-93/2019.

Posteriormente, o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, em face do benefício obtido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) quitou a multa aplicada na Deliberação AC02-93/2019.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que tanto a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, quanto o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, ex-prefeitos de Iguatemi, quitaram, em decorrência de adesões ao Refis e ao Refic, respectivamente, as multas infligidas na Deliberação AC02-93/2019, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 63 e 64).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8913/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11273/2015

PROTOCOLO: 1604147

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2015, formalização do Contrato nº 06/2015, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Marcelo Pelarin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9028/2018, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8915/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4773/2015
PROCOLO: 1583785
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da Dispensa de Licitação, formalização do Contrato nº 001/2015 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6083/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8914/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5409/2014
PROCOLO: 1488008
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do Contrato nº 2536/2014, originário do Pregão Presencial nº 017/2014, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 11608/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 38).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8912/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6242/2014

PROCOLO: 1489620

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: CELIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2012, formalização do Contrato nº 66/2012, 1º ao 4º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável a Sra. Celia Regina Furtado dos Santos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 213/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 53).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8918/2022

PROCESSO TC/MS: TC/76609/2011

PROCOLO: 1176619

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACCO / WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 073/2011, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 022/2011, tendo como responsável o Sr. Marcos Antonio Pacco e o Sr. Wallas Gonçalves Wilfont.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9849/2015, os responsáveis foram multados em 130 e 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação da dívida ativa (peça 30/31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8916/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8421/2016

PROTOCOLO: 1681339

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório Convite nº 001/2016, formalização do Contrato nº 002/2016 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5439/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 40).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8856/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13186/2013/001

PROTOCOLO: 1926138

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes** (Prefeito Municipal à época dos fatos), em face da Deliberação **AC01 – 1202/2016**, proferido no Processo TC/13186/2013 (pç. 29, fls. 1746-1748), nos seguintes termos:

I – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 059/2013, oriundo do Pregão Presencial n. 016/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal De Alcinópolis/MS e Roma Distribuidora de Alimentos - Ltda e de sua

execução financeira (2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; (...) (Destaque originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando um novo julgado decidindo pela isenção da multa (pç. 1, fls. 2-11).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 1052/2019 (pç. 3, fl. 13).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (DFLCP), manifestou-se através da Análise ANA – DFLCP – 8198/2022 (pç. 6, fls. 16-17) pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 12067/2022 (pç. 7, fls. 18-19), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Cumpra observar que a multa aplicada ao recorrente foi por ele posteriormente quitada, conforme a Certidão de Quitação de Multa autuada à peça 36, fls. 1755-1759 do TC/13186/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Ildomar Carneiro Fernandes** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação **AC01 – 1202/2016**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/13186/2013/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação **AC01 – 1202/2016**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8875/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00987/2012

PROTOCOLO: 1259648

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO: SERGIO LUIZ MARCON (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Neriane Martins dos Santos Ribeiro, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Professor Regente de Educação Física, conforme o Contrato n. 18/2012 (pç. 2, fls. 3-4), no período de 08/02/2012 a 06/07/2012, no município de São Gabriel do Oeste.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG – G.JRPC – 516/2016 (peça 24, fls. 47-50), nos seguintes termos dispositivos:

“I – pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação de Pessoal da servidora NERIANE MARTINS DOS SANTOS RIBEIRO - PROFESSOR, em decorrência do ato ter sido celebrado sem a existência de Lei autorizativa, conforme determina o art. 37, IX, da CF, com fundamento nas regras do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III - pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV – pela APLICAÇÃO de MULTA ao sr. SERGIO LUIZ MARCON - CPF: 315.939.761-00, gestor na época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.”

– Acórdão - AC00 - 1222/2022 (peça 44, fls. 77-79), originado da análise do recurso ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, nos seguintes termos dispositivos:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto

Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-516/2016, prolatada nos autos TC/MS n. 00987/2012 e declarar o registro da contratação temporária de Neriane Martins dos Santos Ribeiro, para o cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste, no período de 8/2/2012 a 6/7/2012, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020."

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sergio Luiz Marcon foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 41 (fls. 71-74).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11418/2022 (peça 48, fl. 83), opinando pela **"extinção e consequente arquivamento"** do presente feito (TC/00987/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11418/2022, peça 48, fl. 83), e **decido** pela extinção deste Processo TC/00987/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao Sr. Sergio Luiz Marcon (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 516/2016), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8881/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01896/2012

PROTOCOLO: 1234499

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

INTERESSADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2011

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Contrato Administrativo n. 51/2011, celebrado entre o município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Cirumed Comércio – LTDA, dos seus três termos aditivos e de sua respectiva execução financeira, tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2011 foi considerado regular conforme a Decisão Singular n. 1313/2013 do TC/1905/2012, anexada nos presentes autos na pç. 5, fls. 14.

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:
- Deliberação AC01 – 1796/2016 (pç. 24, fls. 580-585) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2011, celebrado entre o Município de Dois Irmãos de Buriti e a empresa Cirumed Comércio Ltda, a regularidade dos Termos Aditivos n. 2 e 3, de 2012, a irregularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2012, em razão da ausência de comprovante do extrato de sua publicação na imprensa oficial, com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Wladimir de Souza Volk, com prazo de 60 (sessenta dias) para recolher a multa em favor do FUNTC, e a regularidade com ressalva da execução financeira e recomendação ao atual Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti

que dedique maior rigor ao cumprimento das formalidades estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, no sentido de emitir as notas de anulação de empenhos quando não utilizar os empenhos efetuados.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 33, fl. 594.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11713/2022 (peça 37, fl. 598), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/01896/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11713/2022, peça 37, fl. 598), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01896/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor Wlademir de Souza Volk (Deliberação AC01 - 1796/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8873/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10029/2010

PROCOLO: 1006879

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ

INTERESSADO: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Rozalina Chimenes Sutil, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o Contrato n. 89/2010 (pç. 2, fls. 3-4), no período de 09/08/2010 a 22/12/2010, no município de Laguna Carapã.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– DS01-SECSES-995/2012 (peça 17, fl. 40), nos seguintes termos dispositivos:

- “1. **NÃO REGISTRAR** o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação da servidora Rozalina Chimenes Sutil, celebrado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, com fundamento no artigo 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2. **RESCINDIR** o contrato se ainda vigente, declarando o ato da contratação nulo e sem nenhum efeito;
3. Aplicar **MULTA REGIMENTAL** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, o que faço com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar 160/2012, concedendo prazo regimental para o pagamento da multa imposta ao FUNTEC, sob pena de execução;”

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 35 (fl. 68).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11419/2022 (peça 38, fls. 71-72), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/10029/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11419/2022, peça 38, fls. 71-72), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10029/2010, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão (DS01-SECSES-995/2012), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8824/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12967/2018

PROTOCOLO: 1946466

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADO (A): MARIA RITA FIGUEIREDO TOLEDO VOLPE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Maria Rita Figueiredo Toledo Volpe, beneficiária do ex-servidor Sr. José Luiz Toledo Volpe, que ocupou o cargo de Professor.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 8143/2022** (pç. 19, fls. 34-35), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11756/2022** (pç. 20, fl. 36), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Outrossim, a Pensão por Morte foi concedida regularmente à beneficiária com fundamento ns artigos 47 e 49 da Lei Complementar 191, de 22 de dezembro de 2011, em conformidade com a Portaria "PE" IMPCG n. 162/2018, publicada no Diário de Campo Grande, Edição 5.412, em 22.11.2018

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria Rita Figueiredo Toledo Volpe**, beneficiária do ex-servidor José Luiz Toledo Volpe, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30442/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11579/2021
PROTOCOLO: 2132275
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jaraguari, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção, hidráulica, elétrica e acessórios, para atender as Secretarias do Município, no valor estimado de R\$ 502.950,87 (quinhentos e dois mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-166/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12097/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30463/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11151/2021
PROTOCOLO: 2130374
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 28/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, cujo objeto é a aquisição parcelada de pneus, protetores, bicos, câmeras e baterias, para atender a Prefeitura Municipal, no valor estimado de R\$ 503.904,00 (quinhentos e três mil e novecentos e quatro reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-202/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco

adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12018/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30295/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12233/2021

PROTOCOLO: 2135308

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 86/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 86/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, cujo objeto é a aquisição de válvulas redutoras de pressão, conexões e controladores para a instalação nos sistemas diversos atendidos pela Sanesul, com o valor estimado de R\$ 789.327,54 (setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 326/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e, portanto, manifesta pelo arquivamento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12014/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30307/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12235/2021

PROTOCOLO: 2135310

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 84/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 84/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa, visando à aquisição de painéis de barramento e acionamento de motores para as elevatórias de água tratada do CR-2, no sistema de abastecimento de água de Dourados - MS, conforme especificações constantes do termo de referência, anexo ao edital, com o valor estimado de R\$ 737.182,68 (setecentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 327/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e, portanto, manifesta pelo arquivamento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12015/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30314/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12256/2021

PROTOCOLO: 2135348

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 83/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 83/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa, para a aquisição de 315.000 (trezentos e quinze mil) kg de ácido fluossilícico para atender as necessidades da Sanesul, nos sistemas de fluoretação das gerências regionais da Sanesul, conforme especificações constantes do termo de referência, anexo ao edital, com o valor estimado de R\$ 844.200,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 329/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco

adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e, portanto, manifesta pelo arquivamento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12016/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30455/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13379/2021

PROTOCOLO: 2140457

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ROSENILDA PIRES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 122/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 122/2021, de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de hidrômetros e peças de reposição, para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste, no valor estimado de R\$ 394.356,67 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-451/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12041/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30459/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13632/2021

PROCOLO: 2141428

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 104/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 104/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa, para a aquisição de 82.584 (oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro) kg em solução aquosa de ortopolifosfato (C55% em peso, densidade 1,55), para utilização nos sistemas de tratamento de água destinada ao abastecimento público, para atender as demandas, de acordo com a previsão de consumo da Sanesul, conforme especificações constantes do termo de referência, anexo ao edital, com o valor estimado de R\$ 1.788.769,44 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 485/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e, portanto, manifesta pelo arquivamento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12063/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30416/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13771/2021

PROCOLO: 2142005

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

RESPONSÁVEL: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Negro, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos, contêineres estacionários para acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares urbanos na estação de transbordo e transporte até a destinação final, para atender a Prefeitura Municipal, no valor estimado de R\$ 336.959,00 (trezentos e trinta e seis mil e novecentos e cinquenta e nove reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-528/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12103/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 30353/2022

PROCESSO TC/MS: TC/500/2022

PROTOCOLO: 2148582

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 22/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de uniformes dos agentes comunitários de saúde, com valor estimado de R\$ 673.387,49 (seiscentos e setenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 674/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco, adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11898/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30464/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5521/2022

PROTOCOLO: 2168522

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 101/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 101/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de concreto asfáltico do tipo pré-misturado à frio-PMF, pelo sistema de registro de preços, com valor estimado de R\$ R\$ 1.086.712,76 (um milhão, oitenta e seis mil, setecentos e doze reais e setenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1039/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ºPRC-11899/2022, pronunciando-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30460/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6681/2022

PROTOCOLO: 2175027

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de disponibilização, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para a gestão de frotas, com tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético, com oferecimento de rede de estabelecimentos especializados e credenciados, em âmbito nacional, para o intermédio das manutenções preventivas e corretivas, fornecimento de peças e acessórios, e transporte em suspenso guincho, para atendimento da frota veicular, composta por veículos, máquinas leves e pesadas, tratores e implementos, com valor estimado de R\$ 2.830.626,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e vinte e seis reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1172/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12117/2022, pronunciando-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2196359 (TC/12676/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30456/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6759/2022

PROTOCOLO: 2175364

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 123/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 123/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de bomba de vácuo, unidade auxiliar de bomba de vácuo, lavadora ultrassônica, micromotor elétrico e exaustor industrial do tipo axial, com valor estimado de R\$ 797.607,81 (setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e sete reais e oitenta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1177/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11900/2022, pronunciando-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30257/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6859/2022

PROTOCOLO: 2175717

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETARIO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, para atender a Prefeitura Municipal, no valor estimado de R\$ 551.432,98 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1181/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12020/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30446/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6898/2022

PROTOCOLO: 2175945

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: REUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 52/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção, para atender a demanda das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, Assistência Social, Obras e Serviços Urbanos, e Administração e Gestão, através de registro de preços, com valor estimado de R\$ 1.391.008,99 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, oito reais e noventa e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1190/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11777/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2189962 (TC/10801/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30399/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7228/2022

PROTOCOLO: 2177448

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 132/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 132/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios - lácteos e fórmulas infantis, para atender as solicitações da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS, Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, com valor estimado de R\$ R\$ 11.800.861,56 (onze milhões, oitocentos mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1225/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11901/2022, pronunciando-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30389/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7531/2022

PROTOCOLO: 2178597

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de estruturas e equipamentos para eventos para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Desenvolvimento e Turismo, Assistência Social, Educação, Saúde e FUNCEST - Fundação de Cultura, Esportes e Turismo do Município de Bandeirantes -MS, com valor estimado de R\$ 2.392.372,40 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1201/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco, adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11922/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2188063 (TC/10290/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 30335/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7832/2021

PROTOCOLO: 2116529

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 32/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Camapuã-MS, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de tubos de concreto simples e tubos pead, em atendimento à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, com valor estimado de R\$ 369.225,37 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 120/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco, adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11986/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30290/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8476/2021

PROTOCOLO: 2118970

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 19/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamento e material permanente para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Finanças, Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Produção de Obras, Gestão Urbana e Habitação, Assistência Social, Educação, Saúde e Funcest, com valor estimado de R\$ 387.119,67 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e dezenove reais e sessenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 126/2022, informou que não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior, e sugerindo o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11928/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30280/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8524/2021

PROTOCOLO: 2119203

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 53/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de material de expediente,

material esportivo e material tecnológico para os setores administrativos das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde Pública, Educação, Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Produção, Administração, Finanças Pública, Obras, Gestão Urbana e Habitação, Fundação de Cultura, Esporte e Turismo - FUNCEST e também para as escolas municipais, com valor estimado de R\$ 818.796,77 (oitocentos e dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFCLP - 1132/2021, informou que não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, sugerindo o prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior, e o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-11801/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2127573 (TC/MS 10527/2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30319/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8708/2021

PROTOCOLO: 2119911

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DO SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETARIO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a Prefeitura Municipal, no valor estimado de R\$ 761.021,60 (setecentos e sessenta e um mil, vinte e um reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFCLP-1140/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11906/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30346/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8736/2021
PROTOCOLO: 2120033
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DO SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a aquisição de veículo Suv, 4x4, diesel, zero Km, 7 lugares e ano 2021, para atender a Prefeitura Municipal, no valor estimado de R\$ 331.457,14 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1141/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-12029/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30262/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9029/2021
PROTOCOLO: 2121376
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 171/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 171/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de veículos, mediante sistema de registro de preços, para atender os órgãos e entidades do Poder Executivo, com valor estimado de R\$ 10.314.752,33 (dez milhões, trezentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1221/2021, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância

e risco, adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11902/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 30294/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9078/2021

PROTOCOLO: 2121472

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

RESPONSÁVEL: WILLIAM LUIZ FONTOURA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 23/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, cujo objeto é a futura contratação de equipamentos de informática, aparelhos de ar condicionado, celular e materiais permanentes diversos, para atender a Prefeitura Municipal, no valor estimado de R\$ 437.996,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e novecentos e noventa e seis reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1154/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12021/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 30241/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9379/2021

PROTOCOLO: 2122638

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Camapuã-MS, cujo objeto é a aquisição de kit de cestas básicas, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor estimado de R\$ 1.098.034,67 (um milhão, noventa e oito mil, trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1208/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco, adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11994/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 30502/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10812/2022
PROTOCOLO: 2189996
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RESPONSÁVEL: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 231, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2203658 (TC/MS n.14756/2022).

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 30514/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13454/2022

PROTOCOLO: 2199145

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

RESPONSÁVEL: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 242/243, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2206487 (TC/MS n.15671/2022).

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 30517/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13585/2022

PROTOCOLO: 2199617

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

RESPONSÁVEL: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 121/122, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2203629 (TC/MS n. 14738/2022).

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 30519/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13596/2022

PROTOCOLO: 2199656

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

RESPONSÁVEL: ROSINEIDE MACEDO NUNES GREFF

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.164, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 30424/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10827/2022

PROTOCOLO: 2190087

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO : JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8615/2022 (peça 19, fls. 299-300), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 49/2022 do Município de Ivinhema, foi autuada neste Tribunal nos autos do processo TC/14.396/2022, determino:

- a) encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, g, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30426/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10852/2022

PROTOCOLO: 2190180

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO : GERMINO DA ROZ SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8616/2022 (peça 13, fls. 216-217), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 44/2022 do Município de Batayporã, foi autuada neste Tribunal nos autos do processo TC/17897/2022, determino:

- a) encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, g, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30430/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10913/2022

PROTOCOLO: 2190425

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO: AKIRA OTSUBO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8624/2022 (peça 13, fls. 200-201), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 33/2022 do Município de Bataguassu, foi autuada neste Tribunal nos autos do processo TC/14.210/2022, determino:

- a) encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, g, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30432/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10932/2022

PROTOCOLO: 2190496

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8625/2022 (peça 13, fls. 140-141), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 50/2022 do Município de Ivinhema, foi autuada neste Tribunal nos autos do processo TC/16.115/2022, determino:

- a) encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30440/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11006/2022

PROTOCOLO: 2190750

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO : CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8628/2022 (peça 14, fls. 296-297), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 49/2022 do Município de Taquarussu, foi autuada neste Tribunal nos autos do processo TC/13.380/2022, determino:

- a) encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30445/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11100/2022

PROTOCOLO: 2191071

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO : JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8630/2022 (peça 26, fls. 1084-185), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 51/2022 do Município de Ivinhema, foi autuada neste Tribunal nos autos do processo TC/14.413/2022, determino:

- a) encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo TC/11100/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30317/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11487/2022

PROTOCOLO: 2192466

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO: EDSON STEFANO TAKAZONO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio da Análise ANA-DFLCP-8283/2022 (peça 13, fls. 99-100), de que o controle posterior do Pregão Eletrônico n. 5/2022 do Município de Anaurilândia foi autuado nos autos do TC/14.886/2022, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30447/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12574/2022

PROTOCOLO: 2196011

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 92/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8607/2022 (peça 18, fls. 207-208), de que a prestação de contas do Pregão Eletrônico n. 92/2022 do Município de Navirai, foi autuada neste Tribunal nos autos do processo TC/16.769/2022, determino:

- a) encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo TC/12.574/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30449/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12583/2022

PROCOLO: 2196033

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 87/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8610/2022 (peça 14, fls. 296-297), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 87/2022 do Município de Naviraí, foi autuada neste Tribunal nos autos do processo TC/14.807/2022, determino:

- a) encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo TC/12.583/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30452/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12691/2022

PROCOLO: 2196389

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 88/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8611/2022 (peça 12, fls. 190-191), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 88/2022 do Município de Naviraí, foi autuada neste Tribunal nos autos do processo TC/15.054/2022, determino:

- a) encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29057/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16481/2022

PROCOLO: 2209696

ENTE: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial nº 66/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, com vistas ao registro de preços para eventual prestação de serviços de tapeçaria e solda (peça 11, fl. 130).

Examinados os documentos dos autos pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), esta concluiu pela necessidade de concessão de medida cautelar para suspender o certame, em razão da constatação de **edital**

apócrifo e da **ausência de objetividade na exigência de comprovação de regularidade fiscal** (Análise ANA - DFLCP - 8233/2022, peça 14, fl. 185).

Entretanto, entendo desnecessária a aplicação da medida cautelar proposta, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, não consegui detectar situações que *prima facie* colocam em risco o interesse público (obtenção da proposta mais vantajosa) e a isonomia dos licitantes. Conforme fundamento a seguir, não verifiquei a existência do *fumus boni iuris* ou do *periculum in mora* – requisitos necessários para a aplicação da medida suspensiva.

Antes de iniciar o exame dos apontamentos da divisão, é importante registrar que, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de **quatro requisitos fundamentais**, a saber:

- i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca da **proposta mais vantajosa** para a Administração, em cumprimento ao princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
- iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que a restrinjam (CF, art. 37, XXI);
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB);

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessária a existência de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo na demora). A medida cautelar exige, portanto, que haja:

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico desse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora de uma providência que venha a impedi-lo.

Feitas essas considerações, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFLCP - 8233/2022 (peça 14, fls. 184-190).

1. EDITAL DE LICITAÇÃO APÓCRIFO

A equipe técnica pontuou que não constam no edital a rubrica e a assinatura da autoridade que o expediu, em ofensa ao que estabelece o § 1º do art. 40 da Lei n. 8.666/1993 e assim concluiu:

(...) como referido documento [edital] carece de comprovação quanto a sua autenticidade e legitimidade, caracteriza-se em irregular e em total ofensa ao dispositivo legal transcrito acima. (peça 14, fl. 185)

De fato, a falta de assinatura caracteriza uma irregularidade passível de multa por este Tribunal. No entanto, vejo que, no que se refere a este ponto, a equipe técnica se equivocou em sua análise.

Ao examinar as páginas do edital, verifiquei que, no canto inferior direito de cada uma das páginas consta a assinatura digital do senhor Juliano Ferro Barros Donato, Prefeito Municipal de Ivinhema. Logo, inexistente a irregularidade apontada pela equipe técnica.

2. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Ao analisar os documentos exigidos pelo edital para comprovar a regularidade fiscal, a equipe técnica observou que foram exigidos documentos para comprovar débitos de naturezas diversas, os quais não guardam qualquer relação e compatibilidade com o ramo do objeto licitado (peça 14, fl. 186). Em razão disso, salientou que:

(...) a comprovação da regularidade fiscal deve estar em consonância com o **inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal**, que **permite somente o estabelecimento de exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado**, o que tende a ampliar a competitividade (...) (peça 14, fl. 164).

(...)
(...) a exigência de documentação de regularidade fiscal prevista na Lei n. 8.666/93 para fins licitatórios, não pode ser utilizada para fins de atividades de fiscalização tributária ou a obrigar o pagamento de tributos com o fisco municipal ou estadual. (peça 14, fl. 186, grifos conforme original)

Ocorre que os entendimentos acerca dessa matéria não estão sedimentados, inclusive nesta Casa de Contas. Vanessa Capistrano Cavalcante esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpra suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

Como forma de exemplificar essa controversa, reproduzo abaixo alguns julgados deste Tribunal:

A exigência de regularidade com apresentação de “Certidão de Tributos” é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.
(...)

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB -24/2022. Processo TC/10091/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Grifos conforme original)

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- (...)
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- (...)
- (...)

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo (sic) em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, **não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias.** (DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM -143/2021. Processo TC/12635/2021.Relator: Conselheiro Márcio Monteiro. Grifos adicionados)

(...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

“Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.”.

A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/19933, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, **a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações.** (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Grifos adicionados.)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate teórico inviabiliza a concessão de medida cautelar.

Discutidos todos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 8233/2022 (peça 14, fls. 184-190), entendo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial nº 66/2022.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30458/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17896/2022

PROTOCOLO: 2214670

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO (A): GABRIEL BOFFO DA ROCHA - SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8621/2022 (peça 12, fls. 154-155), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 61/2022 do Município de Batayporã, foi autuada neste Tribunal nos autos do processo TC/17.915/2022, determino:

- a) encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 20 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3040/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890412

ORGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO(S): ADALBERTO NEVES MIRANDA, ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2226/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1962605

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011337/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1959/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2154627

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): BRUNA BARBOSA, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/9824/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1699862

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT, GILVAN GONÇALVES DE LIMA, MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/14006/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1714606

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, SERGIO MURILO NASCIMENTO MOTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014005/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00004830/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10626/2019

ASSUNTO: AUDITORIA 2019

PROTOCOLO: 1998271

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): AKIRA OTSUBO, MARIA ANGELICA BENETASSO, PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13437/2021

ASSUNTO: CONSULTA 2021

PROTOCOLO: 2140731

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): JOAO ALFREDO DANIEZE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2541/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017

PROTOCOLO: 1890564

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007078/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00019145/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/06548/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016

PROTOCOLO: 1803924

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005179/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00014821/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00016359/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00016420/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00002087/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/1027/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1955560

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): REGINALDO ALBERTO NERY

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008235/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3541/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030803
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, VALBERTO FERREIRA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2830/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094963
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): MARCIO DE ARAUJO PEREIRA, RICARDO JOSÉ SENNA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3121/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095576
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
INTERESSADO(S): ELAINE APARECIDA MENDES, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2214/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2155518
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAÚJO, TAYLA CAMPOS WESCHENFELDER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3636/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2031006
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): MARCIO DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5411/2021
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO 2021
PROTOCOLO: 2105596
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): NEWTON RENATO OURIQUES COUTO, VANDA CRISTINA CAMILO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5751/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015
PROTOCOLO: 1680544
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, NILDO ALVES DE ALBRES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00009367/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00013315/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00002030/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/01778/2017/001/002

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2022

PROTOCOLO: 2186284

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): FLAVIO PEREIRA ROMULO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10399/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2072638

ORGÃO: AGENCIA MUNICIPAL PORTUÁRIA DE CORUMBA

INTERESSADO(S): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA, MARCELO AGUILAR IUNES, PEDRO DAMIAO ANTUNES DE JESUS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3647/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2031022

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3395/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030458

ORGÃO: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): AUD DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2787/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094884

ORGÃO: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): AUD DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2983/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095264

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS

INTERESSADO(S): MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/428/2009

ASSUNTO: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO 2009

PROTOCOLO: 924261

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): FELIX ALVES, FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4918/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1678661
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, JOANA MARQUES DE ALMEIDA MICHALSKI, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/06849/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804410
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FATIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, ILDA SALGADO MACHADO, RAFAELA BRUNA DA SILVA SOUSA TEIXEIRA, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2854/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889660
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS
INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3638/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2031012
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10386/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2072625
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES, MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10390/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2072629
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): MARCELO AGUILAR IUNES, SILVINO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2626/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963655
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS
INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 1 de dezembro de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 666/2022, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença gala ao servidor, **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo período de 08 (oito) dias, de 25/11/2022 à 02/12/2022, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea "a" da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 667/2022, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 20/08/2021, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-ARP/1172/2022.

Empresa e CNPJ: Meta Brasil Medicina do Trabalho Ltda 08.864.722/0001-04

Contrato nº: 034/2022

Objeto: Prestação de serviços em gestão em saúde e segurança do trabalho, para o processo de adequação da instituição às exigências estabelecidas na 4ª fase do Esocial.

Gestor: **TATIANA BASILE BAZAN**, matrícula 2644.

Fiscal Técnico: **LARISSA FERREIRA SILVA**, matrícula 2721.

Administrativo: **CHRISTYANE KELLY VIEIRA JACQUES**, matrícula 2642.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 668/2022, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **TATIANA BASILE BAZAN**, matrícula **2644**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar de 01 de dezembro de 2022.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Aviso

AVISO

A Secretaria de Gestão de Pessoas vem informar que, de acordo com Portaria TCE/MS nº 118/2022, de 23 de agosto de 2022, que estabelece a suspensão de expediente presencial por motivos de reformas nas instalações de cabeamento estruturado nesta Corte de Contas, fica estabelecido o que segue:

1) **Institui** o regime de trabalho na modalidade *home office*, no período de **05/12/22 à 19/12/2022** para os seguintes setores:

- a) Escola Superior de Controle Externo- ESCOEX;
- b) Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão;
- c) Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência;
- d) Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2022.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2022
PROCESSO TC-CP/0854/2022
CONTRATO Nº 35/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **SOLOTEST APARELHOS PARA MECÂNICA DO SOLO LTDA**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos para estruturar o laboratório de fiscalização de obras de pavimentação asfáltica.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 515.158,32 (Quinhentos e quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Luiz Barella.

DATA: 24 de novembro de 2022.

Aviso de Convocação

AVISO DE CONVOCAÇÃO - 3ª SESSÃO- CONCORRÊNCIA
CONCORRÊNCIA N. 01/2022
PROCESSO TC-CP/0700/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, a convocação dos interessados, para a **realização da terceira sessão** na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **“TÉCNICA E PREÇO”**, para contratação de 01 (uma) agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, em conformidade com as especificações constantes no Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0700/2022**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeados dela Portaria “P” n. 618/2021, complementada pela Portaria “P” 090/2022.

1.2 Regência Legal. Regência legal: O procedimento da licitação será regido pelas Leis Federais n. 12.232/10 e de forma complementar a Lei 8.666/93 com as alterações posteriores.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **05 de dezembro de 2022, às 11:00 horas**, na sala de reuniões da Gerência de licitações e Contratos, localizada na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 01 de dezembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0793/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 619/2021, torna público para os interessados que o **Pregão Presencial n. 20/2022**, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de licenças de Microsoft Office (OfficeProPlus ALNG LicSAPk MVL - Identificador SGD: MS.3.0-A0103 e Identificador Microsoft 269-05623), Licença + SA (Software Assuranc) de 36 (trinta e seis) meses, em idioma português (Brasil), em conformidade com as especificações constantes no Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo TC-CP/0793/2022, **teve como vencedora a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., com o valor total de R\$ 1.963.818,00** (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e dezoito reais), adjudicando-lhe o objeto.

Campo Grande - MS, 1º de dezembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

